



PEDIDO DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

Ao(À) Sr.(a) Administrador(a) Judicial

Número do processo: 1010157-98.2026.8.11.0041

BANCO DO BRASIL S.A., empresa sediada no Setor Bancário Sul, quadra 4, bloco C, lote 32, CEP 70.089-900 em Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91, por sua filial, GECOR ATACADO Recuperação Judicial (SP), prefixo 4913-6, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.000.000/7515-96, localizada AVENIDA PAULISTA, 2163, 10º ANDAR, BAIRRO BOA VISTA, São Paulo (SP), CEP 01311933, e-mail: gecor.4913@bb.com.br, representado por sua Assessoria Jurídica Regional - endereço no rodapé, local indicado para receber notificações e intimações de estilo -, vem respeitosamente, por intermédio de seu procurador, à presença de V. Sa., em atenção à publicação do edital de deferimento de processamento da RJ, publicado em 10/08/2026 no IOMAT, anexo, apresentar sua

HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

conforme segue:





I. BREVE SÍNTESE DO EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

1. Conforme Edital de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, publicado em 10/08/2026, restou consignada a seguinte classificação do crédito do Banco do Brasil S.A. na relação apresentada pelos Recuperandos:

(i) Créditos com Garantia Real: R\$ 4.748.189,08;

(ii) Créditos Quirografários: R\$ 213.970,76.

2. Ocorre que, conforme se demonstrará, a classificação apresentada no edital não reflete adequadamente a natureza jurídica integral dos créditos mantidos pelo Banco, impondo-se a presente habilitação/divergência, com fundamento nos artigos 7º, §1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005.

II. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DO BANCO DO BRASIL

II.a. Créditos com garantia real (Classe II)

3. Os créditos do Banco do Brasil S.A. enquadráveis na Classe II – Créditos com Garantia Real decorrem de operações de crédito formalizadas por meio de cédulas de crédito rural, cédulas bancárias, etc., todas lastreadas em garantias reais regularmente constituídas, tais como hipoteca cedular, penhor rural, penhor cedular e garantias reais abrangentes, conforme demonstrado nos instrumentos contratuais que acompanham a presente habilitação.

4. Nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, integram a Classe II os créditos garantidos por direito real, sendo certo que, no caso concreto, as garantias permanecem válidas, eficazes e hígidas, não havendo qualquer deliberação judicial que as tenha afastado ou descaracterizado.

5. A sujeição desses créditos à recuperação judicial não descaracteriza sua natureza jurídica, preservando-se o regime legal próprio das garantias reais, inclusive quanto à ordem de classificação, preferência e limites de novação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, que submete à recuperação apenas os créditos existentes na data do pedido, sem prejuízo das garantias constituídas.

6. No caso dos autos, a classificação técnica correta dos créditos do Banco do Brasil, conforme detalhamento anexo, demonstra que o montante total devido a título de Créditos com Garantia Real perfaz o valor de **R\$ 4.771.334,71**.



7. Dessa forma, diverge-se da classificação constante do edital, que atribuiu ao Banco do Brasil valor inferior na Classe II, requerendo-se o reconhecimento integral do crédito com garantia real, nos termos da lei e da documentação comprobatória apresentada.

III. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, determinados créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, seja por expressa exclusão legal, seja por ausência de vinculação com a atividade empresarial ou rural desenvolvida pelo devedor.

9. No caso concreto, o Banco do Brasil detém créditos não sujeitos à recuperação judicial, cujo valor total perfaz **R\$ 2.169.595,22**, conforme apuração técnica realizada a partir dos contratos e extratos correspondentes, cuja listagem completa segue anexa à presente petição.

III.a. Créditos sem vínculo com a atividade rural e não comprovada a escrituração contábil

10. Determinadas operações mantidas com os Recuperandos decorrem de contratos de natureza estritamente bancária, tais como:

- (i) limites de conta corrente,
- (ii) operações de cartão de crédito,
- (iii) empréstimo pessoal,
- (iv) tarifas e encargos bancários.

11. Tais créditos não guardam relação direta com a atividade rural produtiva, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

12. A legislação de recuperação judicial, ao tratar do produtor rural, impõe requisitos específicos e cumulativos para que um crédito seja considerado concursal. O art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 é taxativo ao determinar que **"não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial os créditos que não decorram exclusivamente da atividade rural e que não estejam discriminados nos documentos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo."**

13. A norma, portanto, estabelece um duplo filtro para a concursalidade do crédito do produtor rural: a) **Origem Exclusiva:** O crédito deve ter sido contraído e utilizado **exclusiva-**



mente para o fomento da atividade rural. b) **Comprovação Contábil:** A dívida deve estar devidamente escriturada e discriminada nos documentos contábeis do devedor, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou a contabilidade regular, conforme exigido pela legislação fiscal e civil.

14. A relação completa dessas operações, com respectivos valores, encontra-se discriminada em anexo, para fins de verificação pelo Administrador Judicial.

III.b. Créditos rurais com recursos controlados e renegociados por força de lei

15. Há, ainda, créditos decorrentes de operações de crédito rural lastreadas em recursos controlados, que foram renegociadas compulsoriamente por força de legislação específica, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

16. Tais créditos submetem-se a regime jurídico próprio, definido por normas de política agrícola e creditícia, não se confundindo com obrigações livremente pactuadas no mercado financeiro, razão pela qual não integram o passivo concursal.

17. Nos termos do artigo 49, §§7º e 8º, da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos sujeitos à livre disposição patrimonial do devedor se submetem à recuperação, o que não ocorre nas hipóteses de crédito rural controlado, com condições impostas por lei ou ato normativo estatal. Veja:

Art. 49. (...) § 7º Não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de financiamento a produtor rural de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.186, de 9 de fevereiro de 2001. **§ 8º** Estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial.

18. A listagem completa dessas operações, com indicação da modalidade, fundamento da não sujeição e valor atualizado, segue anexa à presente petição, para fins de conferência.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

19. Diante de todo o exposto, restou demonstrado que a classificação dos créditos do Banco do Brasil S.A. constante do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial não reflete a correta natureza jurídica das obrigações existentes, razão pela qual se impõe o acolhimento da presente habilitação/divergência, nos termos dos artigos 7º, §1º, e 9º da Lei nº 11.101/2005.



20. Conforme fundamentado:

- (i) os créditos decorrentes de operações lastreadas em hipoteca, penhor rural, penhor cedular e demais garantias reais devem ser integralmente enquadrados na Classe II – Créditos com Garantia Real, nos termos dos artigos 41, inciso II, e 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, preservando-se a natureza jurídica das garantias regularmente constituídas;
- (ii) determinados créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, seja por ausência de vínculo com a atividade rural, seja por operações de crédito rural lastreadas em recursos controlados, que foram renegociadas.

21. Dessa forma, o BANCO DO BRASIL S.A. requer:

- A.** O recebimento e processamento da presente habilitação/divergência administrativa;
- B.** O reconhecimento da correta classificação e do exato valor dos créditos do Banco do Brasil S.A., para que:
 - b.1) seja reconhecido e consolidado o montante de **R\$ 4.771.334,71** na Classe II – Créditos com Garantia Real;
 - b.2) seja reconhecido como Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial o montante total de **R\$ 2.169.595,22**, com a consequente exclusão desses valores do passivo concursal;
- C.** A consideração, para fins de verificação administrativa, de que a relação completa das operações, valores, modalidades e garantias segue integralmente discriminada em anexo à presente petição, juntamente com os respectivos instrumentos contratuais e planilhas de cálculo.

22. Por fim, requer sejam os créditos do Banco do Brasil verificados, consolidados e classificados em estrita observância à legislação aplicável, resguardando-se a legalidade, a segurança jurídica e a correta formação do quadro geral de credores.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Cuiabá (MT), 24 de agosto de 2026.

JOAO PAULO KLEME
DOS
SANTOS:05124051159

Assinado de forma digital por
JOAO PAULO KLEME DOS
SANTOS:05124051159
Dados: 2026.08.24 13:39:46
-03'00'

João Paulo Kleme dos Santos

OAB/MT 34.744

Cliente: MARCIA MARIA NUNES NERY CPF: 175.350.851-72					
NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	VALOR DO CÁLCULO NA DATA DO REQUERIMENTO DE RJ	TIPO DE GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	MOTIVO DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO E BASE LEGAL
150358124	BB CREDITO CONSIGNACAO	29.902,46		NÃO SUJEITA	Operação sem vínculo com atividade rural - Art. 48, § 2º
18414763	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO	528.209,12	HIPOTECA CEDULAR	NÃO SUJEITA	Operação com recurso controlado e renegociada - Art. 49, § 7º e § 8º
52238	LIMITE OURO	419,99		NÃO SUJEITA	Operação sem vínculo com atividade rural - Art. 48, § 2º
52238	TARIFA	119,80		NÃO SUJEITA	Operação sem vínculo com atividade rural - Art. 48, § 2º
91764605	OUROCARD VISA GOLD	23.509,59		NÃO SUJEITA	Operação sem vínculo com atividade rural - Art. 48, § 2º
2109495	BB INVESTE AGRO	3.722.828,76	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	Garantia Real (Classe II)	

TOTAL POR CLASSE	Cliente: MARCIA MARIA NUNES NERY
TOTAL CLASSE II	3.722.828,76
TOTAL CLASSE III	0,00
TOTAL NÃO SUJEITO	582.160,96



Cliente: RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA CPF: 007.142.811-90					
NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	VALOR DO CÁLCULO NA DATA DO REQUERIMENTO DE RJ	TIPO DE GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	MOTIVO DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO E BASE LEGAL
50569765	OUROCARD VISA INTERNATI	636,00		NÃO SUJEITA	Operação sem vínculo com atividade rural - Art. 48, § 2º

TOTAL POR CLASSE	Cliente: RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA
TOTAL CLASSE II	0,00
TOTAL CLASSE III	0,00
TOTAL NÃO SUJEITO	636,00

Cliente: RONAN LEVY NERY DE SOUZA CPF: 007.142.551-90					
NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	VALOR DO CÁLCULO NA DATA DO REQUERIMENTO DE RJ	TIPO DE GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	MOTIVO DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO E BASE LEGAL
105165190	BB CREDITO AUTOMATICO	308.789,27		NÃO SUJEITA	Operação sem vínculo com atividade rural - Art. 48, § 2º
52834	LIMITE ESTILO	236,76		NÃO SUJEITA	Operação sem vínculo com atividade rural - Art. 48, § 2º
52834	TARIFA	228,05		NÃO SUJEITA	Operação sem vínculo com atividade rural - Art. 48, § 2º
4006506	BB PRONAF MAIS ALIMENTO	65.891,06	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	
4007009	BB PRONAF MAIS ALIMENTO	99.141,72	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	
4008279	BB FCO RURAL	1.277.544,18	HIPOTECA CEDULAR/PENHOR CEDULAR	NÃO SUJEITA	Operação com recurso controlado e renegociada - Art. 49, § 7º e § 8º
4009187	BB CUSTEIO AGROPEC.TRAD	883.473,17	PENHOR CEDULAR/AVAL	Garantia Real (Classe II)	



TOTAL POR CLASSE	Cliente: RONAN LEVY NERY DE SOUZA
TOTAL CLASSE II	1.048.505,95
TOTAL CLASSE III	0,00
TOTAL NÃO SUJEITO	1.586.798,26

TOTAL POR CLASSE	TOTAL GERAL
TOTAL CLASSE II	4.771.334,71
TOTAL CLASSE III	0,00
TOTAL NÃO SUJEITO	2.169.595,22